

MARCOS G. CUTRIM

**CURSO DE DIREITO DA
BLOCKCHAIN**

**TECNOLOGIA,
CRIPTOECONOMIA E
*JUSBLOCKCHAIN***

2026

DIREITO PENAL

27.1. ESTELIONATO DIGITAL COM CRIPTOMOEDAS: ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA EM EXCHANGE E PULVERIZAÇÃO DA *RES FURTIVA* VIA BLOCKCHAIN

Em um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus¹, o réu foi acusado de participar de uma sofisticada fraude digital envolvendo a utilização de criptoativos para dissimular e ocultar recursos financeiros obtidos ilicitamente. De acordo com os autos, indivíduos abriram, de forma fraudulenta, uma conta na exchange *Mercado Bitcoin* em nome da vítima, sem seu consentimento. Após duas semanas, mediante ardil aplicado diretamente a funcionários do Banco Itaú, os fraudadores conseguiram resgatar uma aplicação financeira da vítima no valor de R\$ 198.000,00, que foi transferida para a conta digital anteriormente criada e convertida em criptomoedas.

Esses criptoativos foram então transferidos para a carteira digital de titularidade do réu, que posteriormente movimentou os valores. Parte do montante foi convertido em moeda corrente e transferido para conta bancária do próprio réu; outra parte foi usada para adquirir novas criptomoedas, posteriormente enviadas para uma segunda exchange, a *Brasil Bitcoin*². As operações foram rastreadas e conectadas ao mesmo endereço de IP³ utilizado tanto na criação da conta fraudulenta

quanto na movimentação posterior da carteira do réu, o que evidenciou sua atuação deliberada na fraude e na pulverização da *res furtiva*⁴.

O réu alegou, em juízo, desconhecer a origem ilícita das criptomoedas, mas admitiu ter acessado e movimentado sua carteira. O juízo de primeiro grau absolveu o réu por insuficiência de provas. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau recursal, entendeu que as provas documentais e orais colhidas – especialmente os dados técnicos (IP) e os fluxos das transações em blockchain – comprovaram a materialidade e a autoria do crime. O tribunal⁵ operou a *emendatio libelli*⁶, desclassificando a conduta inicialmente descrita como furto qualificado para o crime de estelionato simples, nos termos do art. 171, *caput*, do Código Penal, uma vez que a fraude induziu os funcionários do banco a transferirem, eles próprios, os valores para a conta fraudulenta – o que caracteriza entrega voluntária da *res*, e não subtração.

A pena foi fixada em dois anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, com 23 dias-multa, além da fixação de R\$ 198.000,00

¹ STJ, *Habeas Corpus* nº 836065/SP, Relator: Ministro Og Fernandes (Vice-Presidente no exercício da Presidência), decisão monocrática, publicado no DJe em: 06 jul. 2023.

² Para mais informações sobre a corretora brasileira, acesse o site, disponível em: <https://brasilbitcoin.com.br>. Acesso em: 03 nov. 2025.

³ Endereço de IP (*Internet Protocol address* – “endereço de Protocolo de Internet”) é um número que identifica, na rede, o aparelho (computador, celular, roteador etc.) ou a conexão usada para acessar a internet, funcionando como uma espécie de “placa de identificação digital” que permite rastrear de qual ponto aquela comunicação partiu.

⁴ *Res furtiva* é a expressão em latim que designa o “bem furtado” ou “coisa subtraída ilicitamente”, ou seja, o objeto material do crime de furto ou estelionato. Cf. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

⁵ STJ, *Habeas Corpus* nº 836065/SP, Relator: Ministro Og Fernandes (Vice-Presidente no exercício da Presidência), decisão monocrática, publicado no DJe em: 06 jul. 2023.

⁶ *Emendatio libelli* é o instituto jurídico que permite ao juiz, ao proferir a sentença, modificar a capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia ou queixa, sem alterar a descrição fática contida na peça acusatória. Ou seja, o(a) magistrado(a) pode aplicar um tipo penal diferente daquele indicado pelo Ministério Público, desde que mantenha os mesmos elementos objetivos e subjetivos da conduta descrita. Esse instituto está previsto no artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal, e deve ser interpretado em harmonia com o *princípio da correlação* entre a acusação e a sentença. Não se confunde com a *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), pois nesta há modificação dos fatos imputados. Conferir: NUCCL, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2025, p. 1095-1110.

como valor mínimo para reparação dos danos. O Superior Tribunal de Justiça⁷, ao julgar o *habeas corpus* impetrado pela defesa, negou a liminar, entendendo que não havia ilegalidade manifesta na decisão condenatória e que a análise da tese de retroatividade do §5º do art. 171 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não poderia ser feita de imediato por ausência de prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

27.2. BITCOIN COMO PRODUTO DE CIBER-CRIME SEXUAL

Um caso julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região⁸ (**Apelação Criminal nº 0004778-71.2017.4.03.6119**) revela a complexidade dos cibercrimes e a utilização de criptoativos, especificamente Bitcoin, para viabilizar transações ilícitas no mercado clandestino da *deep web*. Na referida ação penal, o réu foi condenado por múltiplos crimes, incluindo estupro de vulnerável, produção e comercialização de pornografia infantil, e participação em organização criminosa transnacional. Ficou comprovado que, entre 2015 e 2016, ele vendeu material pedófilo por meio da *deep web*, recebendo os pagamentos exclusivamente em Bitcoin, por meio de quatorze transações, totalizando cerca de R\$ 224.000,00 em transações.

No caso analisado, os pagamentos recebidos em Bitcoin pelo condenado se enquadram como **produto do crime**, conforme o Código Penal brasileiro⁹. No caso concreto, o réu vendeu materiais ilícitos (pornografia infantil) e recebeu Bitcoin como pagamento direto pela prática

criminosa, ou seja, **a criptomoeda foi o resultado direto da conduta criminosa**. Isso caracteriza os valores recebidos como produto do crime, conforme a doutrina e legislação penal.

Abrindo um parêntese, esse entendimento fundamenta a perda dos valores para o Estado¹⁰, em conformidade com os princípios da repressão ao crime e combate à lavagem de dinheiro. Se esses ativos fossem reinvestidos ou convertidos em outros bens, poderia haver a caracterização de **proveito do crime**, especialmente se os valores fossem ocultados ou dissimulados.

A relação do caso com criptoativos reside no uso de Bitcoin como meio de pagamento, aproveitando-se do caráter descentralizado e supostamente pseudônimo dessa tecnologia para dificultar a rastreabilidade dos valores movimentados e evitar a detecção por órgãos financeiros tradicionais. A prática delituosa ilustra um dos desafios críticos enfrentados pelos órgãos de investigação e pelo sistema de justiça no combate a crimes cibernéticos, especialmente aqueles que envolvem redes criminosas estruturadas globalmente. O anonimato relativo das criptomoedas e a falta de uma regulação internacional unificada permitem que criminosos realizem operações financeiras sem a intermediação de instituições bancárias

⁷ STJ, *Habeas Corpus* nº 836065/SP, Relator: Ministro Og Fernandes (Vice-Presidente no exercício da Presidência), decisão monocrática, publicado no DJe em: 06 jul. 2023.

⁸ TRF-3, *Apelação Criminal* nº 0004778-71.2017.4.03.6119, 11ª Turma, Relator: Des. Fed. Fausto De Sanctis, julgado em: 24 set. 2020, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em: 9 nov. 2020.

⁹ De acordo com o Código Penal, há uma distinção conceitual entre produto do crime e proveito do crime: 1) *Produto do Crime* – é aquilo que resulta diretamente da prática delitiva, ou seja, o bem ou valor obtido com a execução da infração penal; *Proveito do Crime* – refere-se ao benefício indireto ou vantagem que o agente auferi com o crime, como a aplicação ou conversão do produto do crime em outros bens ou valores. Segundo o art. 91, I, do Código Penal: “São efeitos da condenação: I – a perda em favor da União dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”. De igual modo, o artigo 243 da Constituição Federal permite a expropriação de bens provenientes de atividades ilícitas.

¹⁰ Um caso similar foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e envolveu a condenação de um réu pela prática de diversos crimes, incluindo estupro de vulnerável e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), em um esquema internacional de produção e compartilhamento de material de abuso infantil na *deep web*. O Ministério Público Federal alegou que o réu, utilizando pseudônimos, participava ativamente de uma rede criminosa voltada à exploração sexual de menores, armazenava e distribuía material ilícito, além de realizar transações financeiras para a comercialização dessas imagens e vídeos. A prova pericial revelou que tais transações foram realizadas por meio de bitcoins, comprovando o uso da criptomoeda como meio de pagamento para atividades ilícitas, trazendo à tona debates sobre anonimato e rastreamento de operações financeiras no ambiente digital. O réu foi condenado a 18 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado (TRF-1, *Apelação Criminal* nº 0032268-43.2017.4.01.3300, Relator: Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, julgado em: 31 mar. 2023, publicado no DJe em: 31 mar. 2023). Em grau de recurso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *REsp* 2.086.442/BA, não conheceu do recurso especial do Ministério Público Federal e manteve o acórdão que admitira a aplicação conjunta da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e da causa especial de diminuição da pena pela colaboração voluntária (art. 14 da Lei Federal nº 9.807/1999), afastando a alegação de *bis in idem* e aplicando, ainda, a Súmula 283 do STF pela ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Conferir: STJ, *Recurso Especial* – *REsp* nº 2.086.442/BA, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em: 21 set. 2023, publicado no DJe em: 25 set. 2023.

convencionais, dificultando o rastreamento e a responsabilização dos envolvidos.

O caso também expõe a necessidade de aprimoramento das técnicas de investigação digital, incluindo o monitoramento de carteiras de criptoativos, análise de transações on-chain e cooperação internacional entre autoridades policiais. A atuação da Polícia Federal e do Ministério Público foram fundamentais para a identificação das transações e a coleta de provas digitais que embasaram a condenação do réu. Entretanto, a crescente sofisticação dos mecanismos utilizados para ocultação de ativos virtuais, como *mixers* de Bitcoin e transações em blockchains privadas, impõe desafios constantes às autoridades.

27.3. USO DE BITCOIN NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisou um caso¹¹ de tráfico internacional de drogas, no qual o réu foi acusado de importar 103 (cento e três) comprimidos de *ecstasy* da Holanda por meio da *deep web*.

Em sede policial, o réu confessou ter realizado o pagamento via Bitcoin, alterando posteriormente sua versão em juízo. A defesa alegou que a droga era para consumo pessoal, enquanto o Ministério Público sustentou que a quantidade e a forma de aquisição caracterizavam tráfico transnacional¹².

A tese jurídica¹³ envolveu a discussão sobre a tipificação penal, sendo afastada a aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas, pois a importação não se enquadra como mero porte para consumo.

O tribunal reformou a decisão de primeira instância, que havia reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para nova sentença, considerando o crime de tráfico internacional. Eis a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 28, 33 E 40 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. CONSUMO PESSOAL. IM-

PORTAÇÃO. MERCANCIA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA.

1. O réu, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, afirmou categoricamente que adquirira os comprimidos de *ecstasy*, provenientes da Holanda, através do site *Deepweb*. Em sede policial, aduziu ter efetuado o pagamento através do sistema de *bitcoins*. Em juízo, modificou a sua versão, informando que pagou cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela droga.

2. Conclui-se que o acusado praticou o crime de tráfico na modalidade *importar*, tendo em vista que o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não descreve tal conduta e que a mercancia da substância entorpecente é irrelevante para a caracterização do crime de tráfico. Precedentes.

3. Efetuada a alteração da capitulação jurídica atribuída pelo juízo de origem, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006.

4. Não é possível condenar o réu, como requer o *Parquet*, tendo em vista que a sentença proferida pelo juízo de origem não absolveu o acusado, mas declarou extinta a punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

5. Recurso parcialmente provido.

(TRF-3, *Recurso em Sentido Estrito* – Rese nº 0013826-67.2014.4.03.6181, 11ª Turma, Relator: Des. Fed. Nino Toldo, julgado em: 03 jul. 2018, publicado em: 10 jul. 2018).

O caso¹⁴ trata da utilização de bitcoins como meio de pagamento para a importação ilegal de drogas por meio da *Deep Web*, caracterizando o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Além disso, a decisão corrobora que a importação da substância entorpecente, independentemente da destinação final (consumo próprio ou mercancia), se enquadra no tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).

27.4. USO DE BITCOIN NA EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO

A complexidade das organizações criminosas e do volume de dinheiro movimentado cada vez mais indicam um nível avançado de estruturação e profissionalismo na lavagem de capitais. O uso de bitcoins e outras criptomoedas tem sido um

¹¹. TRF- 3, *Recurso em Sentido Estrito* – Rese nº 0013826-67.2014.4.03.6181, 11ª Turma, Relator: Des. Fed. Nino Toldo, julgado em: 03 jul. 2018, publicado em: 10 jul. 2018.

¹². *Ibidem*.

¹³. *Ibidem*.

¹⁴. TRF- 3, *Recurso em Sentido Estrito* – Rese nº 0013826-67.2014.4.03.6181, 11ª Turma, Relator: Des. Fed. Nino Toldo, julgado em: 03 jul. 2018, publicado em: 10 jul. 2018.

dos mecanismos fundamentais para desvincular os valores ilícitos de suas origens, dificultando sua recuperação pelas autoridades.

Segundo a Polícia Federal, no **Habeas Corpus nº 5027964-86.2022.4.03.0000**¹⁵, a origem ilícita do dinheiro da organização criminosa – mais de R\$ 30 bilhões ao longo dos anos – provinha de diversas atividades ilegais.

Com efeito, no **HCCrim 5027964-86.2022.4.03.0000** (TRF-3, 5ª Turma), o bitcoin aparece como elemento instrumental da dinâmica investigada. Segundo a decisão, a Polícia Federal e o MPF atribuíram ao paciente (apontado como integrante do “núcleo central” de uma organização criminosa) a atuação em lavagem de dinheiro e evasão de divisas, com uso de operações clandestinas de câmbio e aquisição e transformação de valores ilícitos em bitcoin, valendo-se de meios digitais e de interpostas pessoas (“laranjas”), contexto corroborado por RIFs do COAF e pela narrativa de movimentações financeiras atípicas e transnacionais.

Do ponto de vista do direito penal, o caso é relevante porque explicita como criptoativos podem ser tratados como meio de ocultação e dissimulação (Lei 9.613/1998) e como vetor de remessa indireta ao exterior, influenciando, em tese, a avaliação de risco cautelar (destruição de provas, reiteração, dificuldade de recuperação de ativos). Sob a ótica do Direito da Blockchain, o julgado evidencia a percepção judicial de que a infraestrutura digital (internet, operações rápidas, conversão para criptoativos) pode ampliar mobilidade e opacidade operacional, mas também mostra um ponto de contenção garantista, pois apesar de mencionar criptoativos na fundamentação do decreto prisional de origem, o TRF-3 revogou a prisão preventiva por entender insuficientes os elementos concretos do art. 312 do CPP, destacando a falta de contemporaneidade de grande parte dos fatos imputados ao paciente e o encerramento da fase investigatória com denúncia já oferecida, substituindo a segregação por medidas cautelares diversas (comparecimento, restrição de deslocamento, entrega de passaporte etc.). Em síntese, o precedente é útil para a criptoeconomia por duas razões: (i) reconhece o papel do bitcoin na arquitetura probatória e na narrativa de lavagem e

evasão; e (ii) assegura que essa menção, por si só, não autoriza automaticamente a prisão preventiva sem fundamentação individualizada e atual sobre risco processual.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO MEDIANTE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os elementos indiciários foram colhidos em razão de relatórios RIF do COAF que confirmaram a existência de uma organização criminosa voltada à prática de evasão de divisas, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, havendo, em vários deles, a presença de pessoas, empresas de fachada, contadores e um “modus operandi” em comum.

2. Apesar de constar dos RIFs operações e movimentações financeiras suspeitas ocorridas nos anos de 2014 até 2022 e a eventual possibilidade de a organização criminosa continuar atuando, a grande maioria dos eventos relacionados ao paciente datam de muito tempo.

3. Os atos investigatórios já se encerraram e foi oferecida a denúncia, imputando ao paciente o delito do art. 2º, §4º, incisos III, IV e V da lei 12.850/2013, por compor organização criminosa, delito não cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, porquanto.

4. Não há elementos nos autos que autorizem a conclusão de que em liberdade acarretará insegurança jurídica e lesão à ordem pública (periculosidade do agente para a sociedade, ameaça à instrução criminal etc.).

5. O STJ já entendeu em alguns julgados que, conquanto se admita a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade.

6. Comprovado que o paciente possui domicílio certo e não constam outros apontamentos criminais. Não vislumbra indicativos de que irá se furtrar à aplicação da lei penal ou de que irá tentar atrapalhar o andamento do feito.

7. A concessão da liberdade provisória aliada a algumas medidas cautelares se mostram, no caso, adequadas e suficientes, nos termos do que dispõe o artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal.

¹⁵ TRF-3, *Habeas Corpus Criminal* – **HCCrim nº 5027964-86.2022.4.03.0000**, 5ª Turma, Relator: Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, julgado em: 14 dez. 2022, publicado em: 20 dez. 2022.

8. As medidas cautelares ora impostas poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas, justificadamente, pela autoridade impetrada.

9. Ordem concedida.

(TRF-3, *Habeas Corpus* – HC nº 5027964-86.2022.4.03.0000, 5ª Turma, Relator: Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, julgado em: 14 dez. 2022, publicado em: 20 dez. 2022).

O caso julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região¹⁶ tratou, portanto e em

síntese, da utilização de bitcoins e criptoativos como instrumentos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas no contexto de uma organização criminosa que operava um esquema financeiro ilícito. A investigação revelou que os réus utilizavam empresas de fachada para movimentar valores milionários, remetendo grandes quantias ao exterior e ocultando a origem ilícita dos recursos. Os valores obtidos eram, em parte, convertidos para criptomoedas, dificultando seu rastreamento pelas autoridades financeiras.

¹⁶ TRF- 3, *Habeas Corpus Criminal* – HCCrim nº 5027964-86.2022.4.03.0000, 5ª Turma, Relator: Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, julgado em: 14 dez. 2022, publicado em: 20 dez. 2022.

DIREITO DO TRABALHO

28.1. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DE PAGAMENTOS EM CRIPTOATIVOS E ANOTAÇÃO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO NA CTPS

No julgamento do **Recurso Ordinário n. 0001181-66.2022.5.09.0009**, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região¹ analisou reclamação trabalhista movida por uma designer contratada pela empresa Intergalaxy Holdings S.A., com remuneração paga parcialmente em criptoativos.

A trabalhadora alegou que, **além do salário fixo de R\$ 3.000,00, recebia um bônus mensal em Bitcoin e Ethereum, por meio de plataforma digital da própria empregadora.** Os pagamentos em criptoativos, segundo a autora da ação, não tinham periodicidade exata, mas ocorriam de forma contínua, com valores que variavam entre R\$ 80,00 e R\$ 1.500,00, e que, em média, somavam R\$ 300,00 mensais. Com base na revelia da empresa e na ausência de prova em sentido contrário, a sentença reconheceu o vínculo de emprego, a natureza salarial dos pagamentos em criptoativos e determinou sua integração à remuneração da trabalhadora. No recurso², a autora pleiteou a anotação completa do salário na CTPS, incluindo o valor fixo, o bônus em criptoativos e os reajustes previstos em normas coletivas.

A 4ª Turma do TRT da 9ª Região³ acolheu o pedido, determinando que a remuneração integral

fosse registrada na carteira de trabalho. O julgado destaca como o Direito do Trabalho já enfrenta os efeitos jurídicos da criptoeconomia nas relações de emprego, reconhecendo os criptoativos como forma de remuneração com natureza salarial quando pagos de forma habitual pelo empregador.

28.2. NEGATIVA DE ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA EM EMPRESA DE CRIPTOATIVOS

No **Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 1001581-81.2019.5.02.0003**⁴, uma reclamante ingressou com reclamação trabalhista em face das empresas Bitcurrency Moedas Digitais S/A (conhecida como Bitcoin Banco) e Principal Apoio Administrativo Ltda., pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira ré e, consequentemente, a sua condição de bancária. A trabalhadora alegou que, embora contratada formalmente pela segunda empresa, atuava de forma subordinada, pessoal e contínua para a Bitcurrency, exercendo funções típicas da atividade bancária, como atendimento a clientes, cobrança e comercialização de produtos financeiros, razão pela qual teria direito ao enquadramento como empregada bancária e à aplicação das normas coletivas da categoria.

As reclamadas, ainda que não tenham apresentado defesa nos autos, sofreram os efeitos da

¹. TRT da 9ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 0001181-66.2022.5.09.0009*, 4ª Turma, Relator: Des. Ricardo Bruel da Silveira, julgado em: 11 dez. 2024.

². *Ibidem*.

³. Eis a ementa do referido acórdão: RECURSO ORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS EM SENTENÇA. ANOTAÇÃO DA CTPS. Ante a revelia e confissão ficta declarada, bem como em razão do reconhecimento de parcelas salariais na sentença, reputo ser possível e necessário determinar que a remuneração da autora era composta por todas as parcelas salariais requeridas e reconhecidas judicialmente, tendo em vista que não houve limitação expressa na exordial,

no tocante ao valor da remuneração a ser anotada na carteira de trabalho, já que houve apenas pedido de anotação da CTPS, sob pena de multa. Recurso ordinário da autora conhecido e provido quanto ao tema (TRT da 9ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 0001181-66.2022.5.09.0009*, 4ª Turma, Relator: Des. Ricardo Bruel da Silveira, julgado em: 11 dez. 2024).

⁴. TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 1001581-81.2019.5.02.0003*, 16ª Turma, Relator: Des. Nelson Bueno do Prado, julgado em 01 dez. 2021.

confissão ficta⁵. Ainda assim, **o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com a Bitcurrency e a consequente aplicação da categoria bancária**. O fundamento foi de que **a empresa atua no setor de criptoativos, cujas atividades não se equiparavam às de instituições financeiras tradicionais, por não estarem submetidas à regulação e à supervisão do Banco Central do Brasil** (ressalte-se, na época dos fatos e do julgado).

A tese jurídica envolvida gira em torno da caracterização – ou não – de empresas que operam com criptoativos como instituições financeiras. A autora buscava o reconhecimento da Bitcurrency como banco, com base nas funções que exercia. Contudo, a ausência de regulação pelo Banco Central e a natureza jurídica distinta da empresa foram decisivas para o indeferimento da pretensão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região⁶ confirmou a sentença de origem, destacando que:

- A Bitcurrency Moedas Digitais S/A tinha como objeto social a intermediação e agenciamento de serviços relacionados a criptoativos e ativos virtuais, e não a prestação de serviços típicos de instituições financeiras reguladas;
- O Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado nº 31.379/2017, deixou claro que as empresas que operam com criptomonedas

não são (não eram na época do julgamento) reguladas nem supervisionadas por aquela autarquia;

- A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também já tinha se manifestado no sentido de que criptoativos, como o bitcoin, não são considerados atualmente valores mobiliários;
- Assim, não havia como enquadrar a empregadora como instituição financeira e, por consequência, não é possível reconhecer a autora como bancária.

A 16ª Turma do TRT da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante no que se refere ao reconhecimento da condição de bancária, mantendo a decisão de 1º grau. **O Tribunal afastou a equiparação entre empresas de criptoativos e bancos**, entendendo pela ausência de regulação pelo Banco Central (o julgado é anterior ao Marco Legal dos Criptoativos de 2022) impede o reconhecimento da atividade como financeira para fins trabalhistas. Apenas foi dado provimento parcial ao recurso para isentar a autora do pagamento de honorários sucumbenciais, com base na decisão do STF na ADI 5766. Eis a ementa do julgado:

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA COM SOCIEDADE ANÔNIMA QUE OPERA COM MOEDAS ELETRÔNICAS – Na petição inicial, a reclamante configurando sua empregadora como “banco”, requereu o reconhecimento do liame empregatício, para legitimar sua condição de bancária. Ocorre que o objeto social da empregadora (Sociedade Anônima ou Companhia), conforme Estatuto Social, é intermediar e agenciar serviços e negócios relacionados a criptomonedas e ativos digitais. Tal modalidade de transação financeira, entretanto, não obstante possua conteúdo econômico aferível, mesmo estando somente no domínio imaterial de um negócio específico, não existe fisicamente, e se enquadra como dinheiro virtual (ou “moeda virtual” ou “criptomoeda” ou “bitcoins” – associação de “bit”, utilizado na eletrônica, medida virtual, com “coin”, que significa moeda metálica). E, este tipo de sociedade não é, atualmente, norteadada pelo governo brasileiro como ativo financeiro. O próprio Banco Central do Brasil (BCB) ao expedir o Comunicado nº 31.379, de 16/11/2017, estipulou no item “4”, que: “As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico

⁵ Para fins didáticos, no processo do trabalho perante a Justiça do Trabalho, é importante diferenciar **revelia** e **confissão ficta**: em termos técnicos, **revelia** é a situação em que o réu não apresenta contestação (defesa escrita), de modo que os fatos alegados pelo autor podem ser presumidos verdadeiros, ressalvadas as hipóteses em que a lei afasta essa presunção (CPC, arts. 344 e 345; CLT, art. 844, § 4º). Já a **confissão ficta** prevista no art. 844, caput, da CLT decorre da *ausência pessoal do reclamado à audiência em que deveria comparecer*, mesmo que seu advogado esteja presente (CLT, art. 843), permitindo ao juiz presumir como verdadeiros os fatos narrados pelo(a) trabalhador(a), apenas quanto à matéria de fato e de forma relativa, isto é, podendo ser afastada por prova em sentido contrário ou por documentos já existentes no processo (CLT, art. 844, §§ 4º e 5º; CPC, arts. 344 e 345). Conferir: SCHIAVI, Mauro. *Manual direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018. Ver também: PESSOA, Valton Dória. *A revelia no processo do trabalho*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/338/edicao-1/a-revelia-no-processo-do-trabalho>.

⁶ TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 1001581-81.2019.5.02.0003*, 16ª Turma, Relator: Des. Nelson Bueno do Prado, julgado em 01 dez. 2021.

sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais” (grifei). Logo, por extensão, a reclamada não é uma instituição financeira (“banco”), pois não é supervisionada pelo Banco Central (BC), que trabalha para que as regras e regulações do Sistema Financeiro Nacional (SFN) sejam seguidas pelos estabelecimentos bancários. Aliás, um dos motivos para a inaplicabilidade da moeda virtual, na prática, se daria pelo alto risco e pela volatilidade do sistema. Da mesma forma, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) entende que as criptomoedas, como o bitcoin, não se submetem ao órgão regulador, uma vez que o ativo “não é considerado atualmente um valor mobiliário”. Assim, não há como outorgar o pedido autoral de reconhecimento da condição de bancária. Recurso ordinário da reclamante a que nega provimento.

(TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 1001581-81.2019.5.02.0003*, 16ª Turma, Relator: Des. Nelson Bueno do Prado, julgado em 01 dez. 2021).

O acórdão deixa claro que, no contexto anterior ao Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022), a ausência de regulação e supervisão pelo Banco Central e pela CVM impedia o enquadramento de empresas de criptoativos como instituições financeiras – e, por consequência, o reconhecimento da condição de bancária à empregada –, entendimento que deve hoje ser relido com cautela à luz das novas normas específicas para o setor.

28.3. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E LIMITES DA EQUIPARAÇÃO ENTRE CRIPTOCORRETORAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Uma ex-trabalhadora de criptocorretora ajuizou reclamação trabalhista⁷ contra a empresa Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda., alegando vínculo empregatício com jornada extraordinária habitual não registrada, ausência de concessão integral de intervalo intrajornada, labor noturno não remunerado adequadamente, exposição a condições de risco no ambiente de trabalho e prestação de serviços durante afastamento médico

por diagnóstico de COVID-19. Defendeu ainda a existência de grupo econômico e pleiteou, entre outros pedidos, indenização por danos morais, adicional de periculosidade e o reconhecimento de sua atividade como financeira, com base na natureza das operações da reclamada, uma das maiores criptocorretoras do país.

A ré⁸, por sua vez, contestou os pedidos, sustentando que a autora exercia atividade em regime de teletrabalho, sem controle de jornada; que não houve imposição de trabalho durante seu afastamento por doença; que não havia periculosidade nas condições ambientais; e que a empresa não se equiparava a instituição financeira, afastando a aplicação da norma coletiva pleiteada.

A tese jurídica recursal girou em torno do **reconhecimento da existência de jornada extraordinária mesmo em regime de teletrabalho, da aplicabilidade do adicional de periculosidade por armazenamento inadequado de combustíveis em edifício comercial e da inaplicabilidade das normas coletivas do sistema financeiro às empresas que atuam com ativos virtuais, como o Bitcoin**. A relatora⁹ destacou que, conquanto a trabalhadora tenha migrado para o regime de teletrabalho, não houve alteração em suas funções, tampouco justificativa para a supressão do pagamento de horas extras. Foi reconhecida, ainda, a existência de tanques de óleo diesel em desacordo com as normas da Norma Reguladora – NR 20 do Ministério do Trabalho e Emprego¹⁰, o que, segundo a jurisprudência consolidada do TST (Orientação Jurisprudencial – OJ nº 385), configura

⁸. Ibidem.

⁹. Ibidem.

¹⁰. A Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece requisitos de segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, tendo sido originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214/1978 (sob o título “Combustíveis Líquidos e Inflamáveis”) para regulamentar o art. 200, II, da CLT. Classificada como norma especial (por disciplinar o trabalho com inflamáveis e combustíveis considerando atividades, instalações e equipamentos, sem se vincular a um setor econômico específico), a NR-20 passou por sucessivas revisões e atualizações, com destaque para a ampla revisão publicada em 2012 e para a incorporação, em 2017, da possibilidade de capacitações teóricas em EaD e semipresencial, além da revisão tripartite consolidada a partir de 2019, refletindo esforços de harmonização normativa e atualização técnico-regulatória sem prejuízo do patamar de proteção. Cf. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20): Segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis*. Brasília, DF: MTE, 2025. Disponível em: Portal Gov.br (Trabalho e Emprego). Acesso em: 16 fev. 2026.

⁷. TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 1000766-56.2022.5.02.0043*, 4ª Turma, Relatora: Juíza Convocada Sandra dos Santos Brasil, julgado em: 5 mar. 2024.

situação de risco em construção vertical, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade¹¹.

Por outro lado, **foi indeferido o pedido de reconhecimento da condição de financeira, sob o fundamento de que a atividade com criptoativos, mesmo que relacionada a finanças digitais, não tem previsão legal que autorize a equiparação às instituições financeiras reguladas**¹². Também foi rejeitada a pretensão de indenização por danos morais, pois o conjunto probatório não demonstrou conduta ilícita da reclamada durante o afastamento da autora por COVID-19.

Ao final, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região¹³ deu parcial provimento ao recurso da reclamante, concedendo justiça gratuita, condenando a empresa ao pagamento de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e reflexos legais, bem como à indenização por concessão parcial de intervalo intrajornada. A reclamada foi ainda condenada ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, sendo arbitrado o valor da condenação em R\$ 50.000,00, com custas de R\$ 1.000,00.

28.4. VÍNCULO DE EMPREGO EM CRIPTOEMPRESAS: A ATUAÇÃO DE MODELOS DE MÍDIA DIGITAL SOB A ÓTICA DA CLT

Em ação trabalhista¹⁴ movida por uma modelo contra a empresa Brasil Bitcoin Serviços Digitais Ltda. e outra empresa do grupo, a autora pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício no período em que atuou como “modelo de mídia de internet” para uma criptocorretora (exchange ou PSAV), alegando a presença dos requisitos

do artigo 3º da CLT – a Consolidação das Leis Trabalhistas.

“Modelo de mídia de internet” não é uma expressão jurídica ou técnica com definição clara na legislação, nem encontrável na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)¹⁵, e se refere a uma pessoa que atua na criação de conteúdo visual ou audiovisual para redes sociais, plataformas digitais, sites ou canais online, com foco em aparência, performance ou representação de marcas, produtos ou serviços. Na prática, esse termo pode englobar atividades como:

- Gravação de vídeos promocionais ou institucionais;
- Participação em campanhas de marketing digital;
- Produção de conteúdo para YouTube, Instagram, TikTok etc.;
- Aparição como “influencer” ou “garota-propaganda” digital;
- Produção de vídeos com roteiros predefinidos para canais específicos.

No caso julgado pelo TRT da 2ª Região¹⁶, os autos revelam que a reclamante comparecia uma vez por semana ao estúdio da empresa para gravar vídeos curtos e, segundo a testemunha, recebia por diária, não tinha obrigações de comparecimento, nem roteiro próprio ou subordinação – o que ressaltou o entendimento da ausência de vínculo de emprego.

Por sua vez, nos autos do processo, a corretora ré admitiu a prestação de serviços, mas sustentou que se tratava de relação autônoma, sem subordinação jurídica. A sentença julgou improcedente o pedido, decisão mantida pelo TRT da 2ª Região¹⁷, que entendeu, com base no depoimento testemunhal, que a reclamante atuava com autonomia, comparecia eventual-

¹¹. Orientação Jurisprudencial – OJ nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho: “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. Observação: DEJT divulgado em 9, 10 e 11/6/2010”.

¹². TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 1000766-56.2022.5.02.0043*, 4ª Turma, Relatora: Juíza Convocada Sandra dos Santos Brasil, julgado em: 5 mar. 2024.

¹³. TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 1000766-56.2022.5.02.0043*, 4ª Turma, Relatora: Juíza Convocada Sandra dos Santos Brasil, julgado em: 5 mar. 2024.

¹⁴. TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 1001133-06.2023.5.02.0024*, 8ª Turma, Relator: Des. Marcos César Amador Alves, julgado em: 17 jul. 2024.

¹⁵. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento técnico elaborado e atualizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE). Criada pela Portaria nº 397/2002, a CBO descreve com fidelidade a realidade das ocupações no mercado de trabalho brasileiro, independentemente de serem profissões regulamentadas por lei. Conquanto não tenha poder regulamentar, serve como base para estatísticas e políticas públicas de emprego, promovendo o reconhecimento social e a valorização das atividades profissionais. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

¹⁶. TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 1001133-06.2023.5.02.0024*, 8ª Turma, Relator: Des. Marcos César Amador Alves, julgado em: 17 jul. 2024.

¹⁷. Ibidem.

mente, recebia por diária¹⁸, não tinha roteiro próprio nem controle de jornada, o que afastava a configuração de vínculo empregatício. Assim, por maioria, o colegiado¹⁹ manteve a improcedência do vínculo de emprego da modelo com a criptocorretora.

28.5. LIMITES DA SUBORDINAÇÃO NA CRIPTOECONOMIA: ATUAÇÃO COMO INVESTIDOR NO MERCADO DE CRIPTOATIVOS E A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Na Paraíba, uma trabalhadora, reclamante, ajuizou reclamação trabalhista²⁰ alegando ter exercido a função de *broker* junto à Braiscompany e empresas coligadas, atuando na captação de clientes e recebendo comissões em criptoativos, com retenções indevidas de valores por parte da empresa. Afirmou ainda que, além do trabalho prestado, foi compelida a investir quantias expressivas em contratos de aluguel de criptomoedas, totalizando cerca de R\$ 258 mil.

As rés foram revéis, mas o juízo de origem e o Tribunal²¹ não reconheceram o vínculo empre-

gatório, destacando que a própria documentação apresentada pela autora comprovava seu papel como investidora e locadora de criptoativos, por meio de pessoa jurídica formalmente constituída e operante no regime do Simples Nacional.

A tese jurídica envolvida referia-se à (i) existência ou não de vínculo de emprego e à (ii) licitude do objeto do contrato à luz da prestação de serviços em ambiente de criptoeconomia sob suspeita de golpes financeiros. Embora o juízo reconhecesse a ausência de regulação específica do mercado de criptoativos à época, concluiu que não havia subordinação, pessoalidade ou habitualidade configuradas no caso, sendo o trabalho prestado em regime autônomo e empresarial.

A criptoeconomia foi elemento central da controvérsia: a autora prestava serviços com uso de criptoativos e, concomitantemente, realizava aportes voluntários em bitcoins para auferir lucros com os chamados contratos de “aluguel de criptomoedas”, prática típica de investimentos e não de prestação subordinada de trabalho. O resultado do julgamento foi a negativa de provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo-se a improcedência da ação²². Eis a ementa do acórdão:

¹⁸. Outro caso interessante trata de uma reclamação trabalhista em que o autor pleiteou, entre outros pedidos, o pagamento proporcional da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), alegando ter direito a três parcelas de R\$ 1.317,14, das quais apenas uma teria sido paga no valor de R\$ 700,00 e em Bitcoin. A empresa Atlas Services alegou que o reclamante laborou apenas cinco meses, o que não lhe conferiria direito à PLR anual, e que não havia cláusula contratual prevendo proporcionalidade. O ponto controvertido envolvia, portanto, a existência de previsão contratual quanto ao pagamento da PLR proporcional e a alegação de pagamento parcial em criptoativos. A tese jurídica debatida foi a aplicação da Súmula 451 do TST, que trata do pagamento proporcional da PLR em caso de rescisão contratual. O juízo reconheceu que não havia previsão contratual para o pagamento proporcional, tampouco cláusula de PLR nos moldes alegados pelo autor. Apesar de reconhecer a alegação do recebimento parcial em Bitcoin, entendeu que não ficou demonstrado o direito à integralidade do bônus proporcional. A decisão reformou parcialmente a sentença de origem apenas para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita e suspender a exigibilidade dos honorários de sucumbência, mantendo a improcedência quanto ao pedido de PLR proporcional. Conferir: TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista* – ROT nº 1001759-46.2019.5.02.0030, 13ª Turma, Relator: Des. Roberto Barros da Silva, julgado em: 10 set. 2020.

¹⁹. TRT da 2ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista* – ROT nº 1001133-06.2023.5.02.0024, 8ª Turma, Relator: Des. Marcos César Amador Alves, julgado em: 17 jul. 2024.

²⁰. TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista* – ROT nº 0000878-88.2024.5.13.0003, 2ª Turma, Relator: Des. Ubiratan Moreira Delgado, julgado em: 29 jan. 2025.

²¹. *Ibidem*.

²². Ver ainda o seguinte acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE DA ILICITUDE DO OBJETO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS CONTRÁRIOS À TESE DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS. O contrato de trabalho tem como um de seus requisitos essenciais a licitude do objeto, conforme art. 104, II, do Código Civil. Deve-se notar, porém, que a legalidade do objeto do contrato de trabalho não tem necessária relação com a licitude ou ilicitude da atuação do empresário. Na espécie, é notório haver publicações jornalísticas a respeito de supostas fraudes financeiras perpetradas pelos sócios diretores da reclamada Brascompany, ilicitude esta que está sob investigação da Polícia Federal. Todavia não existe notoriedade sobre o exercício de atividades supostamente ilegais pelo reclamante; nem há o menor indício nos autos de que, em algum momento, ele tenha aceitado participar diretamente de um esquema ilícito, praticado atos antijurídicos na reclamada ou contribuído efetivamente para a “pirâmide financeira”. Dessa forma, não se pode declarar a nulidade do contrato havido entre as partes, com base em simples suposição. Nada obstante, a revelia não induz a presunção de veracidade das alegações contidas na petição inicial, quando tais alegações estiverem em contradição com os documentos existentes nos autos (art. 844, § 4º, CLT). Considerando que a documentação apresentada com a inicial aponta para uma relação meramente comercial entre as partes, não há como reconhecer a existência de uma relação de emprego e acolher pleitos eminentemente trabalhistas, devendo a sentença ser mantida por outros fundamentos (TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista* – ROT nº 0000364-57.2023.5.13.0008, 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA. ALEGAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ALUGUEL DE CRIPTOMOEDAS. ATUAÇÃO COMO “INVESTIDOR”. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Embora as reclamadas não tenham apresentado defesa, a revelia não induz, necessariamente, o reconhecimento dos fatos narrados na inicial, especialmente quando se mostrarem inverossímeis ou estiverem em contradição com as provas produzidas nos autos (art. 844, § 4º, IV, CLT). Na espécie, apesar de a reclamante ter informado que atuava como “broker”, a documentação por ela mesmo apresentada aponta que ela desempenhou o papel “locadora/investidora” da reclamada, de forma que não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 0000878-88.2024.5.13.0003*, 2ª Turma, Relator: Des. Ubiratan Moreira Delgado, julgado em: 29 jan. 2025).

Trata-se, pois, de mais um julgado importante na Justiça do Trabalho²³, cuja relevância reside na **definição das fronteiras e limites da competência trabalhista diante da criptoeconomia, além de reafirmar que o uso de bitcoin ou criptoativos nas relações privadas, por si só, não configura vínculo de emprego, especialmente quando o próprio trabalhador estrutura formalmente sua atuação empresarial**. Tal precedente é relevante para a Justiça do Trabalho delimitar a diferença

entre prestação subordinada²⁴ e atuação autônoma em atividades do mercado de ativos virtuais.

28.6. BLOCKCHAIN, PESSOA JURÍDICA E A (INEXISTÊNCIA DE) RELAÇÃO DE EMPREGO: A AUTONOMIA DISFARÇADA DE CEO NA CRIPTOECONOMIA

Um reclamante ajuizou reclamação trabalhista²⁵ perante a 15ª Vara do Trabalho de Brasília, Distrito Federal, contra quatro empresas do setor de tecnologia e inovação, pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego no cargo de CEO (*Chief Executive Officer* – Diretor-Presidente ou Diretor Executivo Principal), com o consequente pagamento de verbas trabalhistas.

Alegou ter exercido funções de gestão executiva, em regime de dedicação integral e subordinação aos sócios das empresas, inclusive representando as empresas em eventos internacionais. Sustentou que, apesar da formalização contratual como prestador de serviços via pessoa jurídica (PJ), o vínculo real era de emprego, ocultado sob a forma de contratação autônoma²⁶.

As reclamadas contestaram a ação, juntando notas fiscais emitidas por empresas controladas pelo autor e contratos de prestação de serviços de consultoria na área de tecnologia, especialmente voltados à arquitetura de sistemas, startups e blockchain. Argumentaram que não havia subordinação, pessoalidade nem habitualidade, requisitos previstos no art. 3º da CLT²⁷.

A sentença julgou improcedentes todos os pedidos, entendimento mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região²⁸ em sede de recurso ordinário. O Tribunal reconheceu que o

Turma, Relator: Des. Ubiratan Moreira Delgado, julgado em: 29 ago. 2023).

²³. Ressalte-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região já enfrentou controvérsia semelhante envolvendo a alegação de vínculo de emprego em atividades relacionadas ao aluguel de criptoativos, tendo concluído, em precedente específico, pela inexistência da relação empregatícia em razão da atuação do autor como investidor, e não como trabalhador subordinado, conforme demonstra a ementa a seguir transcrita: ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM NEGÓCIO DE ALUGUEL DE CRIPTOMOEDAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. No caso em tela, a despeito da revelia em que incorreu a reclamada, não há como ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, porque o reconhecimento dos direitos trabalhistas não se pode basear em simples ficção. O reclamante se apresenta como um engenheiro de software, mas, na verdade, fez o papel de um verdadeiro “locador/investidor” da reclamada, não havendo que se falar em relação de emprego. Recurso a que se nega provimento (TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 0000490-07.2023.5.13.0009*, 2ª Turma, Relator: Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva, julgado em: 05 dez. 2023, publicado no DJE em: 05 dez. 2023).

²⁴. Subordinação, no Direito do Trabalho, é o poder jurídico conferido ao empregador para dirigir, controlar e fiscalizar a prestação de serviços do empregado, caracterizando-se pela sujeição deste às ordens, regras e comandos do empregador no exercício da atividade laboral. Trata-se de um dos elementos essenciais da relação de emprego, conforme previsto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), distinguindo o vínculo empregatício de outras formas de relação contratual autônoma ou empresarial. Vide: DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 22. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2025, p. 350-380.

²⁵. TRT da 10ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 0001051-36.2019.5.10.0015*, 3ª Turma, Relator: Des. Ricardo Alencar Machado, julgado em: 16 mar. 2022.

²⁶. *Ibidem*.

²⁷. *Ibidem*.

²⁸. *Ibidem*.

autor era empreendedor com múltiplas empresas registradas em seu nome, prestando serviços especializados mediante emissão de notas fiscais, inclusive por meio de CNPJs distintos. O depoimento pessoal do reclamante revelou que não havia controle de jornada, exclusividade nem submissão direta aos empregadores, mas sim autonomia técnica e gerencial nas atividades prestadas. As provas documentais e testemunhais confirmaram que o autor exercia consultorias específicas, inclusive na área de blockchain, sem qualquer indício de subordinação jurídica ou relação hierárquica típica do vínculo celetista.

A tese jurídica²⁹ foi a inexistência de vínculo de emprego quando ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica, mesmo que o trabalhador tenha exercido funções estratégicas ou recebido remuneração habitual via pessoa jurídica. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso do trabalhador, mantendo a sentença de improcedência quanto ao vínculo de emprego. No entanto, deferiu o pedido de justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiência, nos termos da Súmula nº 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

O caso exemplifica um fenômeno crescente na criptoeconomia: a contratação de profissionais altamente qualificados do setor de tecnologia e blockchain como pessoas jurídicas, sob a justificativa de prestação de serviços autônomos, mas em contextos que se aproximam das relações de emprego. A suposta função de CEO alegada pelo reclamante contrastava com as provas de autonomia e ausência de vínculo de subordinação direta, mesmo em um cenário de intensa atuação técnica e institucional nas empresas envolvidas.

A atuação do autor como empreendedor na área de blockchain, com múltiplas empresas voltadas a soluções tecnológicas e emissão de criptoativos, fortaleceu a conclusão de que ele não integrava a estrutura organizacional das reclamadas como empregado, mas atuava como parceiro estratégico e consultor independente.

²⁹ Eis a ementa do acórdão: VÍNCULO DE EMPREGO. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica, não há vínculo de emprego. JUSTIÇA GRATUITA. A teor da Súmula nº 463, I, do TST, “para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte” (TRT da 10ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista* – ROT nº 0001051-36.2019.5.10.0015, 3ª Turma, Relator: Des. Ricardo Alencar Machado, julgado em: 16 mar. 2022).

28.7. CRIPTOATIVOS, CONTRATO ILÍCITO E RELAÇÃO DE TRABALHO EM EMPRESAS ACUSADAS DE PIRÂMIDES FINANCEIRAS COM CRIPTOATIVOS

No Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região³⁰, um reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra diversas empresas do grupo Braiscompany, alegando que manteve vínculo de emprego com a organização entre setembro de 2021 e março de 2023, atuando como “broker”. Segundo a inicial, sua remuneração era composta parcialmente em reais e em criptoativos, mas a maior parte (70%) era retida e “investida” na própria empresa, sob a imposição de firmar contratos de locação de criptomoedas, nos quais o reclamante figurava formalmente como locador/investidor, obrigando-se a manter ativos virtuais em exchanges nacionais, sob custódia da Braiscompany.

O autor alegou que era forçado a reinvestir comissões não pagas em dinheiro, mediante contratos que continham cláusulas restritivas e penalidades. As reclamadas foram revéis, não apresentando defesa. Ainda assim, **o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do autor, por entender que a prova documental trazida pelo próprio reclamante indicava que sua atuação não se dava como empregado, mas como investidor que locava criptoativos à empresa – e que a relação estabelecida não preenchia os requisitos do vínculo empregatício.** Em recurso, o autor alegou que a Justiça do Trabalho não teria competência para declarar a atividade da empresa como ilícita, o que, segundo ele, não invalidaria eventual relação de emprego.

O TRT da 13ª Região³¹ manteve a sentença. A Corte entendeu que, embora a empresa estivesse

³⁰ TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista* – ROT nº 000013087.2024.5.13.0025, Relator: Des. Ubiratan Moreira Delgado, 2ª Turma, julgado em: 16 jul. 2024, publicado em: 17 jul. 2024.

³¹ No mesmo sentido, o seguinte julgado: ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM NEGÓCIO DE ALUGUEL DE CRIPTOMOEDAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. No caso em tela, a despeito da revelia em que incorreu a reclamada, não há como ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, porque o reconhecimento dos direitos trabalhistas não se pode basear em simples ficção. O reclamante se apresenta como um engenheiro de software, mas, na verdade, fez o papel de um verdadeiro “locador/investidor” da reclamada, não havendo que se falar em relação de emprego. Recurso a que se nega provimento (TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista* – ROT nº 0000490-07.2023.5.13.0009, 2ª Turma, Relator: Des.

sob investigação criminal, isso não impediria, por si só, o reconhecimento de vínculos de emprego legítimos. Contudo, no caso específico, os próprios documentos assinados pelo trabalhador demonstravam uma relação contratual de natureza cível, como locador de ativos virtuais, não havendo subordinação ou pessoalidade. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA. ALEGAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ALUGUEL DE CRIPTOMOEDAS. ATUAÇÃO COMO “INVESTIDOR”. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Embora as reclamadas não tenham apresentado defesa, a revelia não induz, necessariamente, o reconhecimento dos fatos narrados na inicial, especialmente quando se mostrarem inverossímeis ou estiverem em contradição com as provas produzidas nos autos (art. 844, § 4º, IV, CLT). Na espécie, apesar de o reclamante ter informado que atuava como “broker”, a documentação por ele mesmo apresentada aponta que ele desempenhou o papel “locador/investidor” da reclamada, de forma que não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 000013087.2024.5.13.0025*, 2ª Turma, Relator: Des. Ubiratan Moreira Delgado, julgado em: 16 jul. 2024, publicado em: 17 jul. 2024).

A decisão consolida que a revelia não induz automaticamente à procedência dos pedidos quando os fatos alegados são inverossímeis ou contraditórios com os documentos dos autos, conforme o art. 844, § 4º, IV, da CLT. Por fim, o Tribunal³²

Francisco de Assis Carvalho e Silva, julgado em: 05 dez. 2023, publicado no DJe em: 12 dez. 2023).

³² No mesmo sentido, o seguinte julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS (CRIPTOMOEDAS). BROKER INTERMEDIADOR. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. Na inicial, o autor alega ter sido contratado pela reclamada, para exercer as funções de “broker intermediador”, atuando na captação de clientes para a locação de criptomoedas. O Juízo de origem, a despeito da revelia em que incorreu a parte reclamada, concluiu que as atividades do reclamante constituem pirâmide financeira e revestem-se de ilicitude, de modo que não geram efeitos na esfera trabalhista. Indeferiu os pedidos formulados na inicial. A sentença deve ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles expendidos pelo Juízo de primeira instância. No caso da reclamada (BRAISCOMPANY), é notório o fato que a empresa e seus idealizadores se encontram sob processo de investigação pela possível conduta antijurídica. Em abstrato, esse quadro não interfere no reconhecimento dos

advertiu que o reconhecimento indiscriminado de vínculos empregatícios com empresas envolvidas em esquemas ilícitos poderia fomentar fraudes e simulações no processo de recuperação de ativos, sobretudo em contextos de insolvência.

Em outro caso analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (**Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário – AIRO 0000332-49.2023.5.13.0009**)³³, um reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Braiscompany Soluções Digitais e Treinamentos Ltda., postulando o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas trabalhistas no valor de R\$ 183.549,53. Alegou ter atuado inicialmente como atendente ao cliente, evoluindo a supervisor e, posteriormente, a gerente comercial, com remuneração que teria chegado a R\$ 12.000,00 mensais, além de gratificações. Sustentou que a empresa o forçou a abrir uma pessoa jurídica em 2021 para dissimular a relação de emprego e sonegar direitos trabalhistas. Por sua vez, a empresa não apresentou defesa, tendo sido revel. Contudo, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo pela ilicitude da atividade empresarial, que consistiria

direitos legítimos de trabalhadores que atuam na captação de clientes, em benefício dos criadores da suposta pirâmide financeira, sobre os quais pairam suspeitas do cometimento de crime. Aos olhos da sociedade e das autoridades locais (Campina Grande), os serviços empreendidos pelos trabalhadores comuns não apresentavam ares de ilicitude e irregularidades. Todavia, no caso concreto, a despeito de tais reflexões e da revelia em que incorreu a reclamada, não há como ser reconhecido o vínculo no caso sob análise. A tônica para a solução da causa é guiada pela razoabilidade. O reclamante disse que trabalhou por mais de dois anos como broker intermediador, auferindo vultosas quantias, R\$ 22.000,00, que se diferencia contundentemente das situações normais observadas no mercado de trabalho da Paraíba. Ressalta ter sido obrigado a providenciar a sua inscrição no CNPJ, para que a empresa pudesse diminuir gastos com a sua contratação. Acrescenta que os salários de dezembro/2022 a fevereiro/2023 foram retidos. Diante dessas alegações, surpreende o fato de o reclamante haver trazido pouca documentação à Justiça, a qual, inclusive, não tem correlação com a prestação de serviços. Não há documentos hábeis à inspiração do convencimento de que o reclamante tenha aberto uma pessoa jurídica como condição para trabalhar para a reclamada e, além disso, ao longo dos meses de trabalho, inexistem rastros de que o reclamante tenha recebido salários. Em síntese, o direito do trabalho não agasalha o quadro jurídico delineado nos autos. Por essa razão, deve ser mantido o pronunciamento de primeira instância, sem o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso não provido (TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 0000414-65.2023.5.13.0014*, 2ª Turma, Relator: Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva, julgado em: 15 ago. 2023).

³³ TRT da 13ª Região, *Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – AIRO nº 0000332-49.2023.5.13.0009*, 2ª Turma, Relator: Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva, julgado em: 17 out. 2023.

em “aluguel de criptomoedas”, equiparada a uma pirâmide financeira, declarando nulo o contrato de trabalho por vício do objeto, com base nos arts. 166, 167 e 168 do Código Civil.

No agravo de instrumento, o autor obteve a concessão da gratuidade judiciária e o destrancamento do recurso ordinário, cujo mérito também foi analisado pela 2ª Turma³⁴. A decisão colegiada, apesar de rejeitando a tese da ilicitude genérica da atividade empresarial como fundamento suficiente para afastar o vínculo empregatício de boa-fé, negou provimento ao recurso com base em outro fundamento: *a inexistência dos elementos fático-jurídicos típicos da relação de emprego*.

Os documentos juntados pelo próprio autor revelavam que ele atuava como gerente de agências da empresa em Recife e Fortaleza, com ampla autonomia administrativa e altos ganhos, além de interagir em nível hierárquico superior, prestando treinamentos sobre plataformas como Mercado Bitcoin, Binance e Bitcoin Trade. Conforme destacado no voto: “A interlocução do reclamante com outras pessoas do negócio de criptomoedas aponta para uma posição de destaque na estrutura empresarial, com o conhecimento de que se tratava de empreendimento escuso”. Ademais, os materiais apresentados não comprovaram subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade – requisitos essenciais do vínculo empregatício. A Corte³⁵ apontou, ainda, indícios de tentativa de uso da Justiça do Trabalho para criação artificial de crédito trabalhista privilegiado, diante da falência da empresa e da revelia sistemática da reclamada.

Assim, o TRT da 13ª Região³⁶ entendeu que o autor não era um empregado imbuído de

boa-fé, mas sim alguém que atuava como parte da estrutura da Braiscompany de modo autônomo e gerencial, prestando serviços por meio de sua própria empresa, em possível simulação contratual. A despeito da revelia da reclamada, a ausência de elementos mínimos da relação de emprego e a contradição nas declarações do autor levaram ao indeferimento do pedido. O recurso ordinário foi negado por unanimidade, mantendo-se a improcedência³⁷ dos pedidos formulados na inicial. Eis as ementas dos acórdãos (do Agravo de Instrumento e do Recurso Ordinário):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE EM ABSTRATO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. DISPENSA DE CUSTAS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO DESTRANCADO. O Juízo de origem, diante do indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, denegou seguimento ao recurso ordinário, por ausência do recolhimento das custas. O despacho denegatório comporta reforma, à luz do entendimento sedimentado no âmbito deste Órgão Julgador, baseado no cotejo entre os arts. 99, § 3º, do CPC e 790, § 4º, da CLT. O dispositivo da CLT estabelece que a justiça gratuita deve ser concedida à parte que

em criptoativos e atuação na expansão de unidades físicas. A investigação apontou que a Braiscompany utilizava um modelo de negócios baseado na cessão temporária de criptoativos por investidores, os quais recebiam remuneração mensal com base em promessas de rendimentos elevados, por meio de contratos supostamente de mútuo ou cessão de ativos virtuais. No entanto, a estrutura da empresa não se submetia à fiscalização do Banco Central nem se enquadrava como contrato de investimento coletivo regulado pela CVM, operando às margens da legislação. As evidências indicaram um esquema de pirâmide financeira, com forte marketing persuasivo de luxo e riqueza, ausência de lastro econômico, dependência de novos aportes e uso de blockchain apenas como linguagem de fachada para atrair investidores. Com base no artigo 104, II, do Código Civil, a 1ª Turma do TRT da 13ª Região reconheceu a nulidade do contrato de trabalho por objeto ilícito, negando provimento ao recurso da reclamante e afastando a configuração de vínculo empregatício, nos termos da jurisprudência da OJ 199 da SDI-1 do TST. Eis o teor da ementa do acórdão citado: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática da chamada pirâmide financeira, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. Recurso ordinário não provido (TRT da 13ª Região, Recurso Ordinário Trabalhista – ROT nº 0000412-95.2023.5.13.0014, 1ª Turma, Relator: Des. Paulo Maia Filho, julgado em: 8 ago. 2023).

37. Conferir ainda o seguinte julgado: TRT da 13ª Região, Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – AIRO nº 0000278-83.2023.5.13.0009, 2ª Turma, Relator: Des. Leonardo José Videres Trajano, julgado em: 29 ago. 2023.

³⁴. Ibidem.

³⁵. TRT da 13ª Região, Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – AIRO nº 0000332-49.2023.5.13.0009, 2ª Turma, Relator: Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva, julgado em: 17 out. 2023.

³⁶. No mesmo sentido, o caso analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Recurso Ordinário – ROT nº 0000412-95.2023.5.13.0014), uma trabalhadora ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Braiscompany Soluções Digitais e Treinamentos Ltda., pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas correlatas. Em sua defesa, a autora sustentou que exercia funções como gerente comercial e *broker*, com contrato anotado na CTPS, além de recebimento parcial em criptomoedas, alegando que a atividade da empresa era lícita, regularizada pela Receita Federal e amparada por CNPJ. A reclamada, embora revel, teve sua atividade analisada com base nos elementos dos autos e em depoimento da própria autora, que confirmou exercer funções primordiais na operação da empresa, como captação de clientes, intermediação de contratos, recebimento de valores

comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O preceito do CPC, por sua vez, determina a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Consta-se que o reclamante apresentou a declaração, por meio de seu representante legal, assistindo-lhe, em abstrato, o direito à gratuidade judiciária. Agravo provido. Recurso destrancado, com julgamento imediato.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM NEGÓCIO DE ALUGUEL DE CRIPTOMOEDAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. PONDERAÇÕES. As ações trabalhistas que envolvem a reclamada, BRAISCOMPANY, operadora de criptomoedas, sujeita a investigação penal, já se avolumam neste Regional. Os autores das ações se qualificam como empregados e almejam da Justiça do Trabalho o reconhecimento de supostos direitos sonegados pela empresa, que tem incorrido em revelia nos processos judiciais. Em abstrato, havendo a demonstração do exercício de atividades, especialmente por trabalhadores alheios aos eventuais intuitos nefastos dos idealizadores do negócio, propagado na mídia como pirâmide financeira, há de se reconhecer o contrato de emprego e suas consequências jurídicas. Destaque-se, todavia, que esta Turma Julgadora já anunciou a preocupação de que os eventuais clientes lesados, sabendo de antemão que a empresa será revel, inclusive porque houve abandono dos negócios por parte de seus idealizadores e administradores, podem apresentar-se à Justiça do Trabalho na condição artificial de trabalhadores. A revelia não implica presunção absoluta de veracidade. A sua ocorrência deve ser temperada com a razoabilidade e com o senso de justiça, evitando-se que o Poder Judiciário sirva como mecanismo de criação de créditos superprivilegiados, com prejuízo dos trabalhadores propriamente ditos. É importante, portanto, que o espírito do julgador encontre, nos elementos anexados aos autos, a mínima base de convicção à existência do trabalho subordinado, remunerado, pessoal e não eventual. No caso, os encartes e e-mails anexados pelo autor à inicial não constituem indicativo de que o reclamante, efetivamente, ostentava a condição de empregado subordinado. A sua interlocução com outras pessoas do negócio de criptomoedas aponta para uma posição de destaque na estrutura empresarial, com o conhecimento de que se tratava de empreendimento escuso. O reclamante se apresenta como gerente e, nos encartes por ele mesmo trazidos aos autos, consta, para essa posição, um escalonamento de ganhos que podem atingir R\$ 100.000,00. O vultoso valor, e mesmo aquele que o reclamante afirma ter recebido (R\$ 12.000,00), é surpreendente, quando

cotejado com a realidade do mercado de trabalho na Paraíba. Extrai-se, do cenário exposto nos autos, que o reclamante não se qualifica entre os efetivos empregados, imbuídos de boa-fé. Além disso, não se tem, aqui, a inspiração de que havia onerosidade, no sentido próprio que lhe confere a CLT, ou seja, a contraprestação de natureza salarial por serviços prestados mediante subordinação. A esse respeito, verifica-se que o reclamante, afirmando haver trabalho de junho/2020 a janeiro/2023, apresentou um único e-mail que se reporta a “proventos”, datado de janeiro/2021. O documento nem mesmo é um recibo, contracheque ou ficha salarial. Além disso, o texto da mensagem contém a expressão “recebimentos financeiros mensais”, o que leva a crer tratar-se de crédito remuneratório jungido a investimento, e não à prestação de serviços subordinados. Por essas reflexões, inviável reconhecer a presença de vínculo de emprego, protegido pela legislação específica. Recurso não provido.

(TRT da 13ª Região, *Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário* – AIRO nº 0000332-49.2023.5.13.0009, 2ª Turma, Relator: Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva, julgado em: 17 out. 2023).

Entretanto, em outro julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região³⁸,

³⁸. Conferir: TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista* – ROT nº 0000398-35.2023.5.13.0007, 2ª Turma, Relator: Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva, julgado em: 08 ago. 2023. No mesmo sentido, consulte: TRT da 13ª Região, *Recurso Ordinário Trabalhista* – ROT nº 0000355-95.2023.5.13.0008, 2ª Turma, Relator: Des. Wolney de Macedo Cordeiro, julgado em: 15 ago. 2023. Consulte ainda o seguinte julgado, conforme ementa a seguir: VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. OPERADOR DE LOCAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS (CRIPTOMOEDAS). INDÍCIOS DE ILICITUDE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. SENTENÇA REFORMADA. Na espécie, o trabalho realizado pela parte reclamante envolvia a operação de “aluguel de criptomoedas”, tendo o Juízo de origem rejeitado a tese de existência de vínculo de emprego, por considerar a atividade ilícita, enquadrada como “pirâmide financeira”. A sentença deve ser reformada. É notório o fato de que a empresa reclamada se encontra sob processo de investigação pelo possível cometimento de atividades consideradas ilícitas no ordenamento jurídico. Esse quadro, entretanto, não interfere no reconhecimento dos direitos legítimos de trabalhadores que atuaram na captação de clientes, em benefício dos criadores da suposta pirâmide financeira, sobre os quais pairam suspeitas do cometimento de crime. Todavia, aos olhos da sociedade e das autoridades constituídas, os serviços empreendidos pelo trabalhador não tinham ares de ilicitude e irregularidades. Para o próprio prestador de serviços, a sua inserção nas atividades assemelhava-se a um serviço comum, de captação de clientes e de oferta do produto para o qual foi contratado a realizar. A participação do trabalhador no negócio supostamente criminoso não pode ser tida como nula, inexistente e inócua. A sua força de trabalho foi empregada de modo normal em atividades que eram realizadas